



O volume das importações subsidiadas cresceu sucessivamente ao longo do período considerado, sendo que os maiores aumentos, em termos absolutos, foram em P4 e em P5, quando os preços dos países investigados estavam substancialmente subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Em P5, ao reduzir o preço unitário em 7,6% (Índia), as importações subsidiadas registraram a maior participação no mercado brasileiro (34,7%), considerando o período de dano (P1 a P5).

Ao mesmo tempo, ainda que o volume de vendas da indústria doméstica tenha acompanhado a evolução no consumo ao longo do período considerado, a indústria doméstica beneficiou-se de forma limitada da expansão do consumo. Enquanto o consumo aumentou sucessivamente no período considerado, a parcela de mercado da indústria doméstica aumentou apenas em P2 (+9,9 p.p.), passando de 54,3% para 64,2%, permaneceu praticamente estável em P3 (+0,2 p.p.) e em P4 (-0,4 p.p.), e reduziu em P5 (-6,3 p.p.), passando de 64,0% para 57,7%. Foram as importações a preços de dumping que mais se beneficiaram do aumento do consumo, sendo que os aumentos nas suas parcelas de mercado ultrapassaram largamente durante todo o período considerado outros autores no mercado, em particular a indústria doméstica.

Os preços médios das importações investigadas diminuíram 15,1% durante o período considerado. Embora revelando uma tendência crescente até P3, reduziram significativamente em P4 (-31,8%), e continuaram a decrescer em P5 (-6,4%), mantendo-se nesses dois últimos períodos preços abaixo dos praticados pela indústria doméstica. Os preços da indústria doméstica, após diminuírem em P2 e aumentarem em P3, caíram nos dois últimos períodos: -5,9% (em P4) e -7,4% (em P5), evidenciando uma reação à pressão exercida pelas importações a preços de dumping, a preços subcotados. Esses baixos preços foram mantidos, no entanto, em que pese a deterioração da relação custo/preço e a rentabilidade inferior em P5, que caiu 9,3 p.p., passando de 23,3% em P4 para 14% em P5.

Com base no que precede, considerou-se que o aumento substancial das importações da Índia a preços de dumping que subcotaram os preços da indústria doméstica, em particular em P4 e P5, teve papel determinante no dano material sofrido pela indústria doméstica, o que a impediu de se beneficiar do crescimento do consumo de filmes de PET no mercado brasileiro no período considerado.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 22 do Decreto no 1.751, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações subsidiadas, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica, tampouco foram constatadas importações de filmes PET das origens investigadas por essa indústria no período de análise de dano, de janeiro de 2009 a dezembro de 2013.

7.2.1. Da prática de dumping nas exportações da China, do Egito e da Índia

Destaque-se que, juntamente com a petição relativa ao processo de investigação de subsídios acionáveis, foi protocolada, pela indústria doméstica, petição para investigação de prática de dumping nas exportações da China, do Egito e da Índia para o Brasil do mesmo produto objeto da corrente investigação.

A existência de dumping nas exportações dessas origens é parte da causa do dano existente à indústria doméstica. Dessa forma, conforme apontado adiante, o dumping existente nas exportações da Índia será levado em consideração na medida compensatória a ser aplicada, de forma a evitar dupla cobrança de medida sobre o mesmo fato.

7.2.2. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, excluindo-se o Egito e a China, que o dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume apresentou redução contínua em todo o período de análise (P1 a P5), ao contrário do crescimento contínuo registrado nas importações do país investigado. Além disso, a partir de P2, os preços registrados para as demais origens foram sempre superiores ao preço médio do país investigado.

Dessa forma, o volume de tais importações, ao contrário daquelas originárias do país investigado, diminuiu 79,0% (de P1 a P5) e 31,2% (de P4 a P5), tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, tendo passado de 44,4% em P1 para 7,6% em P5.

Especificamente em relação às importações do produto provenientes dos Estados Unidos da América, verificou-se que, embora o volume importado tenha sido próximo ao da China no período de análise de dumping, não houve subcotação no preço do produto em nenhum dos períodos de análise.

7.2.3. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 16% aplicada às importações de filmes PET pelo Brasil no período de investigação de dano. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.4. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de filmes PET apresentou crescimento em todos os períodos da análise de dano. Considerando o período completo (P1 a P5), o mercado brasileiro cresceu 22,7%.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica, apontado anteriormente, não pode ser atribuído às oscilações do mercado, visto que não foi constatada contração na demanda e sim um crescimento significativo das importações a preços com indícios de dumping (+3.234,2%, de P1 a P5). Por outro lado, o volume das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou apenas 30,4%, nesse mesmo período.

7.2.5. Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de filmes de PET pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.6. Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os filmes de PET importados das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado. Ademais, segundo informações da peticionária, os processos produtivos e as formas de apresentação comercial (acondicionamento) dos filmes da indústria doméstica e dos produtores dos países investigados não apresentam diferenças significativas.

7.2.7. Desempenho exportador

As vendas para o mercado externo da indústria doméstica cresceram 17,8%, no período de P1 a P5. Considerando os períodos isolados, observou-se aumento em P2 (+33,5%), e queda nos demais períodos: P3 (-9,2%), P4 (-1,6%) e P5 (-1,3%). As exportações representaram em média 40% do total vendido pela indústria doméstica

ao longo do período considerado, contribuindo para que a indústria doméstica obtivesse economias de escala e, consequentemente, reduzisse seus custos globais de produção. Nem mesmo a queda do volume das exportações nos últimos períodos (P4 e P5), reduzindo a representatividade das exportações no total vendido para 38%, poderia ser uma causa potencial do dano material sofrido pela indústria doméstica.

7.2.8. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente até P3. A partir desse período, em P4 e P5, houve redução desse indicador. Em P5, essa queda pode ser atribuída à queda da produção e à retração nas vendas internas e externas devido ao crescimento das importações dos países investigados.

7.2.9. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Para fins de determinação preliminar, conclui-se que, muito embora o dumping existente nas exportações originárias da China, do Egito e da Índia possa ter impactado negativamente os indicadores da indústria doméstica, as importações subsidiadas contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica apontado no item 6.2 desta Circular.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 443, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE PROJETOS, em exercício, no uso de suas atribuições, observando o disposto no Art. 1º da Portaria nº 203, de 29 de abril de 2008 e art. 3º da Lei 9.960 de 28 de janeiro de 2000 e, considerando os termos do Parecer Técnico nº 097/2015-SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. ALTERAR o Anexo "A" da Portaria nº 192, de 16 de agosto de 2000, que passa a vigorar acrescido do seguinte item:

Código Suframa	Descrição do produto
2052	PECAS PLÁSTICAS COM FIBRAS VEGETAIS REGIONAIS, MOLDADAS POR INJEÇÃO

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LOPO DE FIGUEIREDO FILHO

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada por Decreto de 5 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2015, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e em especial o disposto no artigo 111 do Regimento Interno IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341 de 31 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 02006.000848/2010-94, resolve:

Art. 1º Delegar ao Superintendente do Ibama no estado da Bahia a competência para assinar o segundo termo aditivo do Termo de Cooperação Técnica que trata do Programa de Fiscalização Preventiva Integrada de Revitalização da Bacia do Rio São Francisco (FPI), objeto do Processo Administrativo nº 02006.000848/2010-94.

Parágrafo único. Para assinatura do Termo, deverão ser atendidas as recomendações técnicas e jurídicas expedidas respectivamente pela Diretoria de Proteção Ambiental - Dipro e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama - PFE, constantes no Processo Administrativo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARILENE RAMOS

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece os limites da zona de amortecimento da Floresta Nacional do Rio Preto, Estado do Espírito Santo (Processo nº 02070.001876/2015-60).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e pela Portaria Nº 899, de 15 de maio de 2015, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 15 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º A zona de amortecimento da Floresta Nacional do Rio Preto tem os seguintes limites descritos a partir das Ortofotos de 2009 do Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA) Estado do Espírito Santo, compatível com a escala de 1:15.000.

§ 1º A zona de amortecimento da Floresta Nacional do Rio Preto tem os limites dados pelos pontos dos vértices da poligonal, em

coordenada plana aproximada (c.p.a.), sistema de projeção UTM Datum Sirgas 2000 zona 24, tendo início ao norte da Unidade de Conservação no encontro do córrego Preguiça com do rio Itaúnas ponto 01, de (c.p.a.) E=407801 e N=7973725; segue pelo talvegue do córrego Preguiça até o ponto 02, de (c.p.a.) E=405340 e N=7970979, localizado na confluência do córrego Preguiça com uma estrada rural, segue por essa estrada até o ponto 03, de (c.p.a.) E=405134 e N=7970825; continua por outra estrada rural até o ponto 04, de (c.p.a.) E=403979 e N=7970466; continua pela estrada rural até o ponto 05, de (c.p.a.) E=404325 e N=7969689, localizado no talvegue do córrego Guariba, segue pelo talvegue desse córrego no sentido montante até o ponto 06, de (c.p.a.) E=402463 e N=7968868; segue em linha reta até o ponto 7, de (c.p.a.) E=402514 e N=7968831; localizado em uma estrada rural; segue por essa estrada até o ponto 08, de (c.p.a.) E=402907 e N=7967423; segue em linha reta até o ponto 09, de (c.p.a.) E=402758 e N=7967382; localizado em um córrego sem denominação, afluente da margem esquerda do rio Jundiá, segue pelo talvegue desse córrego até o rio Jundiá no ponto 10, de (c.p.a.) E=402911 e N=7966285; segue pelo rio Jundiá até o ponto 11, de (c.p.a.) E=405538 e N=7967106; segue em linha reta até o ponto 12, de (c.p.a.) E=405669 e N=7966626; localizado em uma estrada rural, segue por essa estrada até o ponto 13, de (c.p.a.) E=406398 e N=7966788; segue em linha reta até o ponto 14, de (c.p.a.) E=406709 e N=7966215; localizado no rio Preto do Norte, segue pelo talvegue desse rio a montante, até a confluência com o córrego do Macaco ponto 15, de (c.p.a.) E= 405286 e N=7965475; segue pelo córrego do Macaco a montante até o ponto 16, de (c.p.a.) E=404671 e N=7964511; localizado na confluência do córrego do Macaco, com um de seus afluentes da margem direita, segue por esse afluente até a sua nascente ponto 17, de (c.p.a.) E=404714 e N=7964203; segue em linha reta até ponto 18, de (c.p.a.) E=405297 e N=7963992; localizado na nascente de um córrego sem denominação, segue por esse córrego até o ponto 19, de (c.p.a.) E=405616 e N=7963977; localizado na confluência desse córrego com um afluente o rio Preto do Norte, segue a montante por esse afluente até a sua nascente no ponto 20, de (c.p.a.) E=404544 e N=7962905; segue em linha reta até o ponto 21, de (c.p.a.) E=404846 e N=7962392; segue em linha reta até o ponto 22, de (c.p.a.) E=405277 e N=7961941, localizado na confluência de dois córregos afluente do rio Preto do Norte, segue em linha reta até o ponto 23, de (c.p.a.) E=405976 e N=7961612; localizado em outra nascente afluente do rio Preto do Norte, segue em linha reta até o ponto 24, de (c.p.a.) E=415482 e N=7959329; na confluência do rio Angelim com um de seus afluentes da margem esquerda, segue pelo talvegue do rio Angelim até o ponto 25, de (c.p.a.) E=406942 e N=7960428, localizado a confluência do rio Angelim com um afluente da margem esquerda; segue a montante desse córrego até a confluência com um pequeno córrego ponto 26, de (c.p.a.) E=414976 e N=7960026; afluente da margem esquerda desse outro córrego sem denominação, segue por esse córrego até a sua nascente no ponto 27, de (c.p.a.) E=415014 e N=7960522; segue em linha reta até o ponto 28, de (c.p.a.) E=415151 e N=7960996; localizado na nascente de um pequeno córrego sem denominação, segue por esse córrego até a confluência de um afluente da margem direita do Rio Itaúnas até o ponto 29, de (c.p.a.) E=415366 e N=7961541; segue pelo talvegue sentido jusante até encontrar outro afluente do rio Itaúnas no ponto 30, de (c.p.a.) E=418938 e N=7964306; segue a montante desse afluente até o ponto 31, de (c.p.a.) E=417187 e N=7964013, localizado na confluência de dois afluentes da margem direita do rio Itaúnas; segue pelo talvegue desse córrego até a sua nascente no ponto 32, de (c.p.a.) E=416900 e

N=7964490; segue em linha reta até o ponto 33, de (c.p.a.) E=416993 e N=7965068, localizado na nascente de um córrego sem denominação, segue pelo talvegue desse córrego até o ponto 34, de (c.p.a.) E=417485 e N=7966291; segue pelo talvegue de um afluente da margem direita do rio Itaúnas até o ponto 35, de (c.p.a.) E=414597 e N=7965426; segue em linha reta até o ponto 36, de (c.p.a.) E=414044 e N=7966216, localizado em um afluente da margem direita do rio Preto do Norte; segue em linha reta até o ponto 37, de (c.p.a.) E=413870 e N=7966527; segue em linha reta até o ponto 38, de (c.p.a.) E=413782 e N=7967022, localizado em um afluente do rio Preto do Norte; segue pelo talvegue desse córrego a montante até o ponto 39, de (c.p.a.) E=412145 e N=7966595; segue em linha reta até o rio Preto do Norte no ponto 40, de (c.p.a.) E=411803 e N=7967671; segue pelo talvegue do rio preto até o rio Itaúnas no ponto 41, de (c.p.a.) E=417058 e N=7967765; segue pelo talvegue do rio Itaúnas até o ponto inicial da descrição no ponto 1.

§ 2º A zona de amortecimento da Floresta Nacional do Rio Preto engloba terras do município de Conceição da Barra, no estado do Espírito Santo, totalizando uma área de aproximadamente 11.409 ha e um perímetro de 116 km.

Art. 2º Ficam aprovadas as normas da zona de amortecimento constantes do Anexo I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

ANEXO I

NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DO RIO PRETO

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Floresta Nacional do Rio Preto.

Todas as atividades desenvolvidas no interior da ZA potencialmente impactantes ao meio ambiente, poluidoras ou não, e aquelas condicionadas ao controle do poder público, mas que não estão sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA nº 237/97 deverão ser precedidas de autorização do órgão gestor da UC, de acordo com a legislação vigente.

Na hipótese de licenciamento ambiental de empreendimentos com alto potencial de poluição atmosférica, de significativo impacto ambiental e que afetem ou possam afetar a Floresta Nacional e/ou sua Zona de Amortecimento, deverá ser ouvido o ICMBio que analisará a magnitude, local de instalação em relação à posição da Floresta Nacional, direção e intensidade dos ventos predominantes, observando a legislação vigente.

Fica proibida a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, ou vegetação primária, de acordo com a legislação vigente.

A queima controlada na ZA só poderá ser autorizada se observada à legislação pertinente e tomados os devidos cuidados para não causar impacto sobre a UC e os fragmentos florestais na ZA.

Deverá ser exigido dos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) das referidas áreas.

O plantio de organismos geneticamente modificados deverá seguir as distâncias mínimas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio e, para os casos em que esta distância não tenha sido definida, deverá ser respeitado um afastamento mínimo de 500 m do limite da UC.

Na implantação, manutenção e exploração dos plantios de espécies florestais na ZA deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a UC.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar o endereço eletrônico do sítio na rede mundial de computadores (internet) no qual se encontram as informações dos processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, tal qual determinado na Resolução CONAMA nº 428/2010.

A construção de qualquer novo barramento, independente de seu porte, nos córregos existentes na ZA, só será realizada após processo de licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente, ouvido o órgão gestor da Floresta Nacional do Rio Preto; devendo ser observada a adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais negativos, garantindo fluxo constante de água para manutenção da vida a jusante, a recuperação das áreas de empréstimo e a revitalização da vegetação do entorno do empreendimento (das APP).

Toda e qualquer utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) na ZA deve seguir as normas legais no tocante ao tipo de produto, finalidades e modalidades de aplicação; devendo constar da nota fiscal e do receituário agrônomo previsto em lei.

Não é permitida a pulverização aérea com uso de aeronave, em uma faixa de até 100 m do limite da UC, bem como as manobras das mesmas sobre esta faixa da ZA.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na Floresta Nacional do Rio Preto.

Fica expressamente proibida a criação na ZA de javali *Sus scrofa* e variedades originadas do seu cruzamento com animais domésticos.

Em todas as atividades (plantações/pastagens) onde exista o risco de ocorrência de incêndios, empresas e os proprietários rurais, responsáveis por esses usos do solo, deverão manter um aceiro com largura mínima de 5m para eucalipto e cana-de-açúcar e 2m para demais culturas e pastagens, em relação ao limite da UC.

Os licenciadores de novos assentamentos rurais na ZA darão ciência à Flona do Rio Preto acerca do licenciamento, tal qual previsto na Resolução CONAMA nº 428/2010.

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece os limites da zona de amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes, Estado do Espírito Santo, estabelecendo normas e atividades para sua implementação (Processo Nº 02070.000276/2014-01).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 21 do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº. 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º. A zona de amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes tem os seguintes limites descritos a partir das Ortofotos de 2009 do Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA), Estado do Espírito Santo, compatível com a escala de 1:15.000.

§ 1º. A zona de amortecimento da Floresta Nacional de Goytacazes tem os seguintes limites em coordenadas planas aproximadas (c.p.a.), conforme Sistema de Projeção UTM, zona 24 datum Sirgas 2000 e como base a Ortofoto Mosaico do Estado do Espírito Santo cedido pela Secretaria do Meio Ambiente do Espírito Santo SEMA/2009. Inicia no ponto 1, localizado na margem direita do Rio Doce, de coordenada plana aproximada (c.p.a.) E=381.604 e N=7.850.812; segue por essa margem e passa pelo Ponto 2, junto a ponte da BR-101 sobre o Rio Doce de (c.p.a.) E=388.042 e N=7.853.173; continua pela margem direita do Rio Doce até o ponto 3, de (c.p.a.) E=394.403 e N=7.851.319; segue em linha reta até o ponto 4, situado a estrada da fazenda Maria Bonita, de (c.p.a.) E=394.403 e N=7.851.069; daí segue por uma estrada sem pavimentação, passando por um fragmento florestal até o ponto 5, de (c.p.a.) E=394.484 e N=7.850.504; segue margeando esse fragmento florestal, passando pelo ponto 6, de (c.p.a.) E=394.550 e N=7.850.487; ponto 7, de (c.p.a.) E=394.513 e N=7.850.256; segue em linha reta margeando uma plantação até o ponto 8, de (c.p.a.) E=394.355 e N=7.850.226; segue em linha reta margeando a plantação até o ponto 9, de (c.p.a.) E=394.413 e N=7.849.964; segue margeando o fragmento florestal, passando pelo ponto 10, de (c.p.a.) E=394.580 e N=7.849.580; ponto 11, de (c.p.a.) E=394.509 e N=7.849.161; ponto 12, de (c.p.a.) E=394.509 e N=7.849.158; ponto 13, de (c.p.a.) E=394.510 e N=7.849.158; ponto 14, de (c.p.a.) E=394.486 e N=7.849.011; ponto 15, de (c.p.a.) E=394.486 e N=7.848.998; ponto 16, de (c.p.a.) E=394.400 e N=7.848.988; ponto 17, de (c.p.a.) E=394.320 e N=7.848.723; ponto 18, de (c.p.a.) E=394.122 e N=7.848.607; segue em linha reta até o ponto 19, de (c.p.a.) E=393.940 e N=7.848.561; segue em linha reta até o ponto 20, de (c.p.a.) E=393.719 e N=7.848.753; segue em linha reta até o ponto 21, de (c.p.a.) E=391.400 e N=7.847.169; segue em linha reta até o ponto 22, de (c.p.a.) E=391.438 e N=7.847.034; segue por uma linha reta até o ponto 23, de (c.p.a.) E=391.438 e N=7.846.633; segue por uma linha reta margeando o fragmento florestal até o ponto 24, de (c.p.a.) E=391.653 e N=7.846.591; situado a uma estrada não pavimentada, segue por essa estrada até o ponto 25, de (c.p.a.) E=391.653 e N=7.846.591; localizado na Rodovia estadual ES- 440, segue por essa Rodovia até o trevo com a Rodovia Federal BR-101; ponto 26, de (c.p.a.) E=383.377 e N=7.846.806; segue pela BR-101 até o ponto 27, de (c.p.a.) E=383.700 e N=7.847.308; segue em linha reta atravessando a BR-101, até o ponto 28, localizado junto a um fragmento florestal, ponto de (c.p.a.) E=383.609 e N=7.847.396; daí segue margeando o fragmento florestal passando pelos pontos 29, de (c.p.a.) E=383.322 e N=7.847.432; ponto 30, de (c.p.a.) E=383.152 e N=7.847.385; ponto 31, de (c.p.a.) E=383.114 e N=7.847.34; ponto 32, de (c.p.a.) E=383.114 e N=7.847.347; ponto 33, de (c.p.a.) E=382.978 e N=7.847.353; ponto 34, de (c.p.a.) E=382.961 e N=7.847.391; ponto 35, de (c.p.a.) E=382.854 e N=7.847.357; ponto 36, de (c.p.a.) E=82.660 e N=7.847.363; ponto 37, de (c.p.a.) E=382.581 e N=7.847.420; ponto 38, de (c.p.a.) E=382.516 e N=7.847.467, atinge o ponto 39, junto a uma plantação, ponto de (c.p.a.) E=382.479 e N=7.847.560; deste segue pelo limite de uma plantação e o fragmento florestal, passando pelo ponto 40, de (c.p.a.) E=382.549 e N=7.847.625; ponto 41, de (c.p.a.) E=382.649 e N=7.847.713; até atingir o ponto 42, de (c.p.a.) E=382.189 e N=7.848.252; segue por uma estrada no meio de uma plantação, até o ponto 43, de (c.p.a.) E=382.105 e N=7.850.778; continua por essa estrada até o ponto 44, de (c.p.a.) E=382.104 e N=7.850.778; continua por essa estrada, passando pelo ponto 45, de (c.p.a.) E=382.062 e N=7.850.808, e atinge o ponto 46, de (c.p.a.) E=381.757 e N=7.850.757; daí segue por um pequeno córrego até o Rio Doce ponto inicial da descrição.

Art. 2º. Ficam aprovadas as normas e demais condições de implementação da zona de amortecimento, constantes do Anexo I.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

ANEXO I

NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DE GOYTACAZES

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Floresta Nacional de Goytacazes.

Todas as atividades desenvolvidas no interior da ZA potencialmente impactantes ao meio ambiente ou poluidoras e aquelas condicionadas ao controle do poder público, mas que não estão sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA Nº 237/97 deverão ser precedidas de autorização do órgão gestor da Flona de Goytacazes, de acordo com a legislação vigente.

Na hipótese de licenciamento ambiental de empreendimentos com alto potencial de poluição atmosférica, de significativo impacto ambiental e que afetem ou possam afetar a Floresta Nacional e/ou sua Zona de Amortecimento, deverá ser ouvido o ICMBio que analisará a magnitude, local de instalação em relação à posição da Floresta Nacional, direção e intensidade dos ventos predominantes, observando a legislação vigente.

Fica proibida a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, ou vegetação primária, de acordo com a legislação vigente.

A queima controlada na ZA só poderá ser autorizada se observada à legislação pertinente e tomados os devidos cuidados para não causar impacto sobre a UC e os fragmentos florestais na ZA.

Deverá ser exigido dos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) das referidas áreas.

O plantio de organismos geneticamente modificados deverá seguir as distâncias mínimas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio e, para os casos em que esta distância não tenha sido definida, deverá ser respeitado um afastamento mínimo de 500 m do limite da UC.

Na implantação, manutenção e exploração dos plantios de espécies florestais na ZA deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a UC.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar o endereço eletrônico do sítio na rede mundial de computadores (internet) no qual se encontram as informações dos processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, tal qual determinado na Resolução CONAMA nº 428/2010.

A construção de qualquer novo barramento, independente de seu porte, nos córregos existentes na ZA, só será realizada após processo de licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente, ouvido o órgão gestor da Floresta Nacional do Rio Preto; devendo ser observada a adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais negativos, garantindo fluxo constante de água para manutenção da vida a jusante, a recuperação das áreas de empréstimo e a revitalização da vegetação do entorno do empreendimento (das APP).

Toda e qualquer utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) na ZA deve seguir as normas legais no tocante ao tipo de produto, finalidades e modalidades de aplicação; devendo constar da nota fiscal e do receituário agrônomo previsto em lei.

Não é permitida a pulverização aérea com uso de aeronave, em uma faixa de até 100 m do limite da UC, bem como as manobras das mesmas sobre esta faixa da ZA.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na Floresta Nacional do Rio Preto.

Fica expressamente proibida a criação na ZA de javali *Sus scrofa* e variedades originadas do seu cruzamento com animais domésticos.

Em todas as atividades (plantações/pastagens) onde exista o risco de ocorrência de incêndios, empresas e os proprietários rurais, responsáveis por esses usos do solo, deverão manter um aceiro com largura mínima de 5m para eucalipto e cana-de-açúcar e 2m para demais culturas e pastagens, em relação ao limite da UC.

Os licenciadores de novos assentamentos rurais na ZA darão ciência à Flona do Rio Preto acerca do licenciamento, tal qual previsto na Resolução CONAMA nº 428/2010.

Deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a Flona decorrentes de todas as etapas dos processos de implantação e operação realizadas nos plantios de espécies florestais.

Serão estabelecidas normas e ações para mitigação de impactos decorrentes do trânsito de veículos na BR-101 e nas Rodovias Estaduais ES-440 e ES-245.

Deverão ser adotadas medidas de recuperação e estabilização da área de servidão das rodovias/estradas. Quando for necessária a recuperação da área deverão ser utilizadas, preferencialmente, espécies nativas.

No processo de abertura de estradas vicinais, pavimentação e duplicação das rodovias na ZA, deverá ser adotado mecanismo de proteção da biodiversidade, especialmente da fauna silvestre, da vegetação, do solo e dos cursos hídricos, e deverá ser informada ao ICMBio, para a verificação da situação ambiental.

Na hipótese de licenciamento ambiental de empreendimentos com empreendimentos com alto potencial de poluição atmosférica, de significativo impacto ambiental e que afetem ou possam afetar a Floresta Nacional e/ou sua Zona de Amortecimento, deverá ser ouvido o ICMBio, que analisará a magnitude, local de instalação em relação à posição da Floresta Nacional, direção e intensidade dos ventos predominantes, observando a legislação vigente.

Fica proibida a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, ou vegetação primária, de acordo com a legislação vigente.

A queima controlada na ZA só poderá ser autorizada se observada à legislação pertinente e tomados os devidos cuidados para não causar impactos sobre a Unidade de Conservação e os fragmentos florestais na ZA.

Deverá ser exigido dos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) das referidas áreas.

O plantio de organismos geneticamente modificados deverá seguir as distâncias mínimas estabelecidas pela Comissão Nacional de Biossegurança (CNTBio) e para os casos em que esta distância não houver sido definida, respeitar um afastamento mínimo de 500 metros.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar endereço eletrônico na rede mundial de computadores (internet) que contenha informações sobre os processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, conforme determinado na Resolução CONAMA Nº 428/2010.

A utilização de defensivos agrícolas (agrotóxicos e biocidas) na ZA é condicionada ao receituário agrônomo e normas de uso devendo o proprietário disponibilizar a documentação e os dados, sempre que requisitada pela fiscalização da Floresta Nacional: i) nome dos produtos a serem aplicados; ii) calendário de aplicação; iii) quantidade de produto a ser aplicado; local de aplicação; iv) forma de aplicação; v) norma que regulamento o produto a ser usado; vi) e local e destinação das embalagens dos produtos usados.

Fica proibido o abastecimento de equipamentos utilizados na pulverização de defensivos agrícolas químicos, diretamente nos corpos hídricos, bem como a sua lavagem em locais passíveis de derivação para os mananciais.

Não é permitida a aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) em uma faixa de 100m a partir do limite da Floresta Nacional.

Não são permitidas na ZA, em uma faixa de até 100m dos limites da UC o manuseio e o acondicionamento de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas).

Não é permitida a pulverização aérea com uso de aeronaves, em uma faixa de até 100m do limite da UC, bem como manobras das mesmas sobre esta faixa da ZA.

O órgão licenciador deverá informar a Floresta Nacional todas às aplicações aéreas de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) a serem realizadas na área da ZA, nas faixas permitidas.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na Floresta Nacional.

Fica proibida a criação na ZA de javali *Sus scrofa* e variedades originadas do seu cruzamento com animais domésticos.

Deverão ser identificados na ZA os apicultores e buscar entendimento para a mudança da apicultura para a meliponicultura.

As atividades agropecuárias deverão adotar práticas conservacionistas do solo e da água.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 384, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, caput, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, caput, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, caput, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 04902.000844/2013-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel da União constituído por terreno com área de 2.304,00m² e acessórios com 3.269,00m², localizado na Rua Pinheiro Machado, nº 3.329, Bairro Cinquentenário, naquele Município, objeto da Matrícula nº 57.084, Livro nº 2, do Serviço Registral de Imóveis 1ª Zona daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de serviços de atendimento à saúde.

Parágrafo único. O donatário tem o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de assinatura do contrato de doação, para concluir a obrigação assumida no caput.

Art. 4º A Comissão de Avaliação de Projetos decidirá ainda os casos omissos, conforme o item 14.9 do edital de Chamada Pública Nº 003/2015 desta SNFDT.

Art. 5º Os recursos interpostos serão dirigidos à autoridade que proferiu a decisão, a qual se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias o encaminhará à autoridade superior competente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO HAMAM

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007 (Estrutura Regimental do IBAMA), publicado no DOU de 27 de abril de 2007; e o artigo 111 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no DOU do dia subsequente;

Considerando a disposição do art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações, que instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

Considerando as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e da sua regulamentação;

Considerando o que dispõe o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA sobre a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;

Considerando a RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 13 de junho de 1988, que dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

Considerando a RESOLUÇÃO CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde;

Considerando o que dispõem o art. 2º, X; o art. 22, IV e V, e o art. 34, todos da Instrução Normativa nº 10, de 27 de maio de 2013, publicada no DOU de 28 de maio de 2013;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o escopo de serviços prestados pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

Considerando o processo administrativo nº 02001.000747/2013-14, que instrui a normativa do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, resolve:

Art. 1º O Anexo II da Instrução Normativa nº 10, de 2013, passa a vigorar acrescido das seguintes Ocupações, Áreas de atividades e respectivo documento oficial de identificação:

Código	Ocupação	Áreas de Atividades	ID
2235-05	Enfermeiro	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-10	Enfermeiro auditor	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-15	Enfermeiro de bordo	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-20	Enfermeiro de centro cirúrgico	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-25	Enfermeiro de terapia intensiva	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-30	Enfermeiro do trabalho	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-35	Enfermeiro nefrologista	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-40	Enfermeiro neonatologista	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-45	Enfermeiro obstétrico	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-50	Enfermeiro psiquiátrico	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-55	Enfermeiro puericultor e pediátrico	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-60	Enfermeiro sanitária	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-65	Enfermeiro da estratégia de saúde da família	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-70	Perfusionista	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARILENE RAMOS

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015 (Publicada no DOU de 21-9-2015)

ANEXO I(*)

NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DO RIO PRETO

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Floresta Nacional do Rio Preto.

Fica proibida a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, ou vegetação primária, de acordo com a legislação vigente.

A queima controlada na ZA só poderá ser autorizada se observada à legislação pertinente e tomados os devidos cuidados para não causar impacto sobre a UC e os fragmentos florestais na ZA.

Deverá ser exigido dos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) das referidas áreas.

O plantio de organismos geneticamente modificados deverá seguir as distâncias mínimas estabelecidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio e, para os casos em que esta distância não tenha sido definida, deverá ser respeitado um afastamento mínimo de 500 m do limite da UC.

Na implantação, manutenção e exploração dos plantios de espécies florestais na ZA deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a UC.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar o endereço eletrônico do sítio na rede mundial de computadores (internet) no qual se encontram as informações dos processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, tal qual determinado na Resolução CONAMA Nº 428/2010.

A construção de qualquer novo barramento, independente de seu porte, nos córregos existentes na ZA, só será realizada após processo de licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente, ouvido o órgão gestor da Floresta Nacional do Rio Preto, devendo ser observada a adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais negativos, garantindo fluxo constante de água para manutenção da vida a jusante, a recuperação das áreas de empréstimo e a revitalização da vegetação do entorno do empreendimento (das APP).

Toda e qualquer utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) na ZA deve seguir as normas legais no tocante ao tipo de produto, finalidades e modalidades de aplicação, devendo constar da nota fiscal e do receituário agrônomo previsto em lei.

Não é permitida a pulverização aérea com uso de aeronave, em uma faixa de até 100 m do limite da UC, bem como as manobras das mesmas sobre esta faixa da ZA.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na Floresta Nacional do Rio Preto.

Fica expressamente proibida a criação na ZA de javali Sus scrofa e variedades originadas do seu cruzamento com animais domésticos.

Em todas as atividades (plantações/pastagens) onde exista o risco de ocorrência de incêndios, empresas e os proprietários rurais, responsáveis por esses usos do solo, deverão manter um aceiro com largura mínima de 5m para eucalipto e cana-de-açúcar e 2m para demais culturas e pastagens, em relação ao limite da UC.

Os licenciadores de novos assentamentos rurais na ZA darão ciência à Flona do Rio Preto acerca do licenciamento, tal qual previsto na Resolução CONAMA Nº 428/2010.

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 180, de 21-9-2015, Seção 1, páginas 109 e 110, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015 (Publicada no DOU de 21-9-2015)

ANEXO I(*)

NORMAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DE GOYTACAZES

As atividades a serem implantadas na zona de amortecimento (ZA) não poderão comprometer a integridade do patrimônio natural da Floresta Nacional de Goytacazes.

Deverão ser evitados e/ou mitigados os impactos negativos sobre a Flona decorrentes de todas as etapas dos processos de implantação e operação realizadas nos plantios de espécies florestais.

Serão estabelecidas normas e ações para mitigação de impactos decorrentes do trânsito de veículos na BR-101 e nas Rodovias Estaduais ES-440 e ES-245.

Deverão ser adotadas medidas de recuperação e estabilização da área de servidão das rodovias/estradas. Quando for necessária a recuperação da área deverão ser utilizadas, preferencialmente, espécies nativas.

No processo de abertura de estradas vicinais, pavimentação e duplicação das rodovias na ZA, deverá ser adotado mecanismo de proteção da biodiversidade, especialmente da fauna silvestre, da vegetação, do solo e dos cursos hídricos, e deverá ser informada ao ICMBio, para a verificação da situação ambiental.

Fica proibida a supressão de vegetação nativa nos estágios médio e avançado de regeneração, ou vegetação primária, de acordo com a legislação vigente.

A queima controlada na ZA só poderá ser autorizada se observada à legislação pertinente e tomados os devidos cuidados para não causar impactos sobre a Unidade de Conservação e os fragmentos florestais na ZA.

Deverá ser exigido dos proprietários das áreas onde tenham ocorrido incêndios florestais o Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) das referidas áreas.

O plantio de organismos geneticamente modificados deverá seguir as distâncias mínimas estabelecidas pela Comissão Nacional de Biossegurança (CNBIO) e para os casos em que esta distância não houver sido definida, respeitar um afastamento mínimo de 500 metros.

Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar endereço eletrônico na rede mundial de computadores (internet) que contenha informações sobre os processos de licenciamento ambiental localizados na ZA, conforme determinado na Resolução CONAMA Nº 428/2010.

A utilização de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) na ZA é condicionada ao receituário agrônomo e normas de uso devendo o proprietário disponibilizar a documentação e os dados, sempre que requisitada pela fiscalização da Floresta Nacional: i) nome dos produtos a serem aplicados; ii) calendário de aplicação; iii) quantidade de produto a ser aplicado; local de aplicação; iv) forma de aplicação; v) norma que regulamento o produto a ser usado; vi) e local e destinação das embalagens dos produtos usados.

Fica proibido o abastecimento de equipamentos utilizados na pulverização de defensivos agrícolas químicos, diretamente nos corpos hídricos, bem como a sua lavagem em locais passíveis de derivação para os mananciais.

Não é permitida a aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) em uma faixa de 100m a partir do limite da Floresta Nacional.

Não são permitidas na ZA, em uma faixa de até 100m dos limites da UC o manuseio e o acondicionamento de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas).

Não é permitida a pulverização aérea com uso de aeronaves, em uma faixa de até 100m do limite da UC, bem como manobras das mesmas sobre esta faixa da ZA.

O órgão licenciador deverá informar a Floresta Nacional todas às aplicações aéreas de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas) a serem realizadas na área da ZA, nas faixas permitidas.

É proibida a instalação de criadouros de espécies nativas que ocorram na Floresta Nacional.

Fica proibida a criação na ZA de javali Sus scrofa e variedades originadas do seu cruzamento com animais domésticos.

Deverão ser identificados na ZA os apicultores e buscar entendimento para a mudança da apicultura para a meliponicultura.

As atividades agropecuárias deverão adotar práticas conservacionistas do solo e da água."

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 180, de 21-9-2015, Seção 1, página 110, com incorreção no original.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 3º inciso I da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010, da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no D.O.U de 30/06/2010, tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04921.200263/2015-71, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargos, que faz o Município de Amambai/MS à União, com base na Lei Municipal nº 2.431, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição nº 13, pág. 9, de 27 de março de 2015, do imóvel com área de 301,00m² (trezentos e um metros quadrados), fração da Matrícula nº 19.883, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Amambai/MS;

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria, será Entregue para uso e jurisdição do Comando do Exército - 9ª Região Militar, cuja finalidade é a construção de sítio de antenas para atender o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteira (SISFRON), naquele Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 36, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, alínea c, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.000287/2007-40, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuita ao Município de Nova Petrópolis do imóvel localizado na Br-116, no Km 183-Norte, na cidade de Nova Petrópolis, no Estado do Rio Grande do Sul, com 30.000,00m², registrado em nome da União na matrícula nº 13.049 do Ofício dos Registros Públicos da Comarca de Nova Petrópolis/RS.